



Decisão 00361/2020-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08746/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: LUIZ AMERICO BOREL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – EXERCÍCIO DE 2018 – PREFEITO ORDENADOR – SOBRESTAR

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Américo Borel.

A documentação que compõe os autos foi examinada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou **Relatório Técnico 00261/2019** (evento 45), sugerindo a citação do responsável, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial 00405/20196** (evento 46).

Em atenção aos **Termos de Citação 00666/2019** (evento 48) o gestor encaminhou os documentos e justificativas, as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou **Instrução Técnica Conclusiva 03728/2019**, com as seguintes considerações:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Senhor LUIZ AMÉRICO BOREL, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei complementar Estadual 621/2012;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC - 13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor LUIZ AMÉRICO BOREL, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Alto Rio Novo, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
3. Recomendar, conforme delineado nos itens 2.1e 2.2 desta peça técnica, que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Alto Rio Novo observe atentamente a obrigatoriedade do uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o **parecer 04496/2019** (evento 60) e manifestou-se de forma contrária a área técnica, divergindo no que tange a proposta de recomendação, nos seguintes termos:

No entanto, diverge este Órgão Ministerial no que tange à proposta de recomendação, visto que as normas contábeis Determinam o uso de notas explicativas para esclarecer pontos não evidenciados nas demais peças contábeis.

Nesse sentido, não há o que se falar em recomendação por não se tratar de possibilidade de melhoria, e sim de imposição de norma formal.

Ante o exposto, pugna-se por julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Luiz Américo Borel nos termos da Lei Complementar 621/2012 e do RITCEES.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complement

ar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, verifico que o mesmo encontra devidamente instruído, portanto apto à apreciação do mérito, eis que observando todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos indicativos de irregularidades apontados no relatório técnico 00261/2019, itens 3.4.1.1 e 3.4.1.2;

3.4.1.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos

3.4.1.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos.

Por entender suficiente e plenamente motivada a fundamentação delineada na ITC 03728/2019, adoto-a como razões de decidir e transcrevo abaixo:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 261/2019, verificaram-se divergências na movimentação dos recolhimentos dos servidores do Poder Executivo do município de Alto Rio Novo, quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua defesa, alegou a divergência é referente a movimentação contábil de ajustes e saldo invertido de fontes de recursos para atender as novas regras do Cidades. O conta corrente da conta contábil 218810102002 – INSS SERVIDORES possuía saldo negativo (invertido) e, nesse sentido, foram feitas as movimentações de “débito e crédito” dentro da mesma conta contábil.

Pois bem.

Os ajustes em contas contábeis são um procedimento comum na contabilidade. Em havendo erro, deverá ser procedido ao acerto das contas no momento em que se identificou o respectivo erro, não se podendo corrigir os demonstrativos anteriores.

Com base na documentação apresentada, bem como nas justificativas colacionadas aos autos, a tabela 16 do RT 261/2019 apresentaria a seguinte informação:

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	261.592,91	261.666,98	262.844,42	99,52	99,55
Totais	261.592,91	261.666,98	262.844,92	99,52	99,55

Fonte: Processo TC 8.746/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela anterior, verifica-se que não há evidências da não retenção e pagamento das contribuições previdenciárias do servidor.

Entretanto, identificamos que na prestação de contas do gestor não foram enviadas notas explicativas sobre a movimentação ora demonstrada. Esse procedimento fere as normas contábeis, que impõem o uso de notas explicativas para esclarecer pontos não evidenciados nas demais peças contábeis.

Em que pese o comentário anterior, temos que a defesa do gestor merece prosperar e, nesse sentido, vimos opinar pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontados nos item 3.4.1.1 e 3.4.1.2 do RT 261/2019, com sugestão de que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Alto Rio Novo observe atentamente a obrigatoriedade do uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade.

Destaco ainda, que embora o gestor não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e justificativas apresentadas o gestor comprova que a divergência é referente a movimentação contábil de ajustes e saldo invertido de fontes de recursos para atender as novas regras do Cidades. O conta corrente da conta contábil 218810102002 – INSS SERVIDORES possuía saldo negativo (invertido) e, nesse sentido, foram feitas as movimentações de “débito e crédito” dentro da mesma conta contábil, razão pela qual diverjo do entendimento do Ministério Público e acompanho a área técnica.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da área técnica e VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acordão que submeto à apreciação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

III.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Alto Rio Novo **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, sob responsabilidade do Sr. Luiz Américo Borel, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 132 inciso I, do Regimento Interno 261/2013.

III.2 Recomendar, conforme delineado nos itens 2.1 e 2.2 da ITC 3728/2019, que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Alto Rio Novo observe atentamente sobre o uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade;

III.3 **Dar ciência** à parte e ao MPC, na forma regimental;

III.4 **Arquivar** os autos, após trâmites legais

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, da Relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que trata da **Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor Luiz Americo Borel.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, elaborou o **Relatório Técnico 261/2019** (doc. 45), sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas, o que foi acolhido na **Instrução Técnica Inicial ITI 405/2019** (doc. 46).

Regularmente citado, o gestor encaminhou Defesa/Justificativa (847/2019 – doc. 51) e Peças Complementares (docs. 52/53), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou **Instrução Técnica Conclusiva 3728/2019** (doc. 56), com as seguintes considerações:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidade no RT 261/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas sob exame, **Senhor LUIZ AMÉRICO BOREL**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 666/2019.

Dessa forma, quanto ao mérito e o disposto na legislação pertinente, após análise dos argumentos verificou-se a elisão das irregularidades;

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Senhor LUIZ AMÉRICO BOREL**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor LUIZ AMÉRICO BOREL**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Alto Rio Novo, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
3. **Recomendar**, conforme delineado nos **itens 2.1 e 2.2** desta peça técnica, que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Alto Rio Novo observe atentamente a obrigatoriedade do uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o **Parecer 4496/2019** (doc. 60), divergindo apenas quanto a recomendação.

O Conselheiro Relator, no Voto 261/2020 (doc. 63), acompanhou a área técnica, divergindo, conseqüentemente, do Ministério Público de Contas, e apresentou a seguinte minuta de acórdão:

“(…) **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

III.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Alto Rio Novo **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, sob responsabilidade do Sr. Luiz Américo Borel, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 132 inciso I, do Regimento Interno 261/2013.

III.2 Recomendar, conforme delineado nos itens 2.1 e 2.2 da ITC 3728/2019, que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Alto Rio Novo observe atentamente sobre o uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade;

III.3 **Dar ciência** à parte e ao MPC, na forma regimental;

III.4 **Arquivar** os autos, após trâmites legais.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a análise técnica das contas anuais prestadas pelo senhor Luiz Américo Borel, implementada na Instrução Técnica Conclusiva 3728/2019, com a qual divergiu parcialmente o Ministério Público de Contas, entendo, assim como o Conselheiro Relator, não merecer reparo.

Entretanto, observo que cuidam os autos de prestação anual de contas de prefeito, relativa a contas de gestão, matéria que tem apresentado divergência no âmbito das Corte de Contas do país e também do Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão é preciso tecer algumas considerações.

Observo que o conselheiro relator apresenta ao final do voto minuta de Acórdão em dissonância com a proposta de encaminhamento da área técnica:

- Instrução Técnica Conclusiva 3728/2019

“(…) Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Senhor LUIZ AMÉRICO BOREL**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor LUIZ AMÉRICO BOREL**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Alto Rio Novo, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
3. **Recomendar**, conforme delineado nos **itens 2.1 e 2.2** desta peça técnica, que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Alto Rio Novo observe atentamente a obrigatoriedade do uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade. (...)

- Voto do Conselheiro Relator

“(...) 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

III.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Alto Rio Novo **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, sob responsabilidade do Sr. Luiz Américo Borel, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 132 inciso I, do Regimento Interno 261/2013.

III.2 Recomendar, conforme delineado nos itens 2.1 e 2.2 da ITC 3728/2019, que o atual Chefe do Poder Executivo do município de Alto Rio Novo observe atentamente sobre o uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade;

III.3 **Dar ciência** à parte e ao MPC, na forma regimental;

III.4 **Arquivar** os autos, após trâmites legais.

Entretanto, pelas razões que passo a expor, deixo de acolher o entendimento da área técnica, assim como a minuta de Acórdão proposta pelo Conselheiro Relator.

Esclareço que a proposta de encaminhamento da área técnica encontrava-se em consonância com o entendimento desta Corte, exarado na Decisão Plenária 13/2018, que, seguiu recomendação da ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, exarada por meio da Resolução nº 01/2018 e baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826.

De acordo com tal entendimento, nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade, o acórdão de julgamento das contas de gestão do prefeito produzirá

todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins de inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

Ocorre que a matéria foi novamente apresentada ao STF por meio do RE 1.231.883 e o Ministro Luiz Fux, relator do processo, proferiu Decisão Monocrática, nos seguintes termos:

“(…) O recurso não merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/2017 – Tema 835 da Repercussão Geral, assentou que compete às Câmaras Municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas) dos Prefeitos, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio. Transcrevo a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA

SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS

DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (‘checks and balances’).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

No julgamento do RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 23/8/2017, Tema 157 da Repercussão Geral, esta Corte decidiu que os pareceres técnicos das Cortes de Contas que desaprovam as contas dos alcaides não produzem efeitos antes da deliberação das Câmaras Municipais. Confira-se a ementa do julgado:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder

Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido.

Com efeito, apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010”, a ratio decidendi do julgado não se restringe à seara eleitoral no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Saliento que as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas

diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias.

Por oportuno, transcrevo os trechos pertinentes dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do RE 848.826:

“O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

(RELATOR) - Presidente, eu entendo a posição de Vossa Excelência e respeito. E tanto ela é substancialmente defensável que a jurisprudência já a adotou por largo período. Eu apenas penso que é importante distinguir as duas contas, porque as contas de gestão, elas têm uma dimensão de moralidade administrativa. Se o prefeito, em lugar de pagar o fornecedor, depositar o dinheiro na sua conta pessoal, eu não acho que ele possa dizer: ‘Eu desviei o dinheiro, mas a câmara municipal manteve o meu mandato’. Eu acho que se ele desviou o dinheiro, ele deve ser julgado pelo Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

(PRESIDENTE) - Mas Vossa Excelência me permite? Até o Decreto-

Lei 201 prevê exatamente essa hipótese. E o juiz natural das contas do prefeito, nesse caso, será exatamente a câmara municipal, por desvio de verbas públicas.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - **E haverá também o juízo criminal e a ação de improbidade, quer dizer...**

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

(PRESIDENTE) - (...)

Há uma preocupação que me parece muito justa e válida, que é veiculada pelo eminente Procurador-Geral da República, no sentido de que essa tese, quer dizer, da aprovação das contas dos prefeitos tanto de governo quanto de gestão – agora confirmada pelo Supremo –, sempre a cargo das câmaras municipais, à luz de um parecer prévio nos tribunais de contas competentes, **não tenha nenhuma repercussão na esfera judicial para efeito de persecução dos ilícitos de improbidade administrativa, dos crimes eleitorais e outros eventualmente conexos.** Mas isso nós poderemos explicitar em uma assentada posterior. **Acho que não há divergência quanto a esse aspecto.** É uma preocupação perfeitamente justa e válida do eminente Procurador.

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

(PRESIDENTE) - Como o Ministro Gilmar não estava aqui, eu vou me permitir ler novamente a tese. Para fins do art. 1º, letra g, inciso I, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

É o que se contém aqui exatamente no art. 31. E assim nós atendemos também a preocupação do eminente Procurador da República. Ele quer circunscrever apenas a essa chamada Lei da Ficha Limpa, **deixando de fora os casos de improbidade, as questões eleitorais, as questões criminais.**”

No mesmo sentido: Rcl 14.124-AgR e Rcl 23.182-AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 11/4/2018; e ARE 1.176.601, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 8/2/2019.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF. Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2019. (...)”

Em consulta ao andamento do processo diretamente no sítio eletrônico do STF, verifiquei que foi interposto recurso de agravo regimental em face da referida decisão e que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso, restando o processo concluso ao Ministro Relator para análise.

Ressalta-se, portanto, que a matéria permanece pendente de julgamento pelo Plénario do STF.

Desta forma, notadamente em razão da decisão exarada no **Recurso Extraordinário 1.231.883**, a ATRICON entendeu necessário atualizar os termos da Resolução nº 01/2018, expedindo a Portaria nº 01/2020:

“(...) PORTARIANº 01/2020

Designar componentes de comissão encarregada de promover a atualização dos termos da Resolução Atricon nº 001/2018, que trata da temática do julgamento das contas de prefeitos ordenadores de despesa, no âmbito do Sistema de Controle Externo, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Atricon, no uso das suas atribuições;

CONSIDERANDO as competências instituídas no Estatuto da Entidade, notadamente no que se refere à representação dos Tribunais de Contas para acompanhar, sistematizar, avaliar, divulgar, promover debates e se manifestar sobre decisões judiciais e projetos legislativos afetos ao controle externo (artigo 4º, III);

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede dos Recursos Extraordinários nº 848.826 e nº 729.744, confirmando a competência das Câmaras de Vereadores para pronunciamento definitivo sobre as contas de Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que vinte e oito das Cortes de Contas que compõem o Sistema de Controle Externo têm a atribuição constitucional de manifestar-se sobre as contas de Prefeitos ordenadores de despesas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos termos da Resolução Atricon nº 001/2018, publicada em 13/08/2018, em razão de recentes pronunciamentos da Suprema Corte, nomeadamente em relação à decisão exarada no Recurso Extraordinário 1.231.883;

CONSIDERANDO, ainda, a importância de uniformização do entendimento de Órgãos Colegiados em julgamentos de contas de Prefeitos ordenadores de despesas,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes Membros de Tribunais de Contas para compor grupo encarregado da atualização da Resolução Atricon nº 001/2018, sob a ótica da jurisprudência da Suprema Corte Nacional e das normas que regem o Controle Externo, propondo uma regulamentação, no âmbito nacional, aplicável a todas as Cortes de Contas do país:

- Weder de Oliveira – Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União (coordenador);
- José de Ribamar Caldas Furtado – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- Sebastião Carlos Ranna de Macedo – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- Paulo Curi Neto – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- Sebastião Cezar Leão Colares – Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- Cláudio Couto Terrão – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

- Joaquim Alves de Castro Neto – Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- Sidney Estanislau Beraldo – Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- Milene Dias da Cunha – Conselheira-Substituta do Tribunal de Contas do Estado do Pará;
- Sabrina Nunes Iocken – Conselheira-Substituta do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. (...)"

Observa-se, desta forma, que a matéria será objeto de análise por Comissão especialmente constituída com a finalidade de propor regulamentação da matéria, em âmbito nacional, aplicável a todas as Cortes de Contas do país, da qual fazem parte dois representantes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo: Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, atual presidente da Corte e este Conselheiro votante.

Neste sentido, entendo, na fase em que se encontra a análise no âmbito do STF e também da ATRICON, ser temerário adotar qualquer posicionamento nos processos de prestação anual de contas de gestão de prefeitos, tornando-se imperativo o sobrestamento do feito, até a finalização dos trabalhos da Comissão instituída pela ATRICON por meio da Portaria nº 01/2020.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do entendimento da área técnica, do Ministério Público de Contas e do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 SOBRESTAR os presentes autos até a finalização dos trabalhos da Comissão instituída pela ATRICON por meio da Portaria nº 01/2020.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. DECISÃO TC 361/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas no voto-vista pelo conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, por:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos até a finalização dos trabalhos da Comissão instituída pela ATRICON por meio da Portaria nº 01/2020.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, vencido o então relator, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que havia votado pelo prosseguimento do feito e julgamento de mérito. Sem divergência, absteve-se de votar a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, condutora do processo nos termos do artigo 86, §2º e § 4º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 - 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora, nos termos do artigo 86, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência